

Processo nº: Pregão Presencial nº 114/2017
Recorrente: Olsen Indústria e Comércio S/A.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, alegando em síntese, que o produto ofertado pela licitante Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., item 1 – cadeira odontológica completa, não possui certificado do INMETRO, portanto, não atenderia às especificações do edital, requerendo sua desclassificação.

Nas contrarrazões apresentadas pela licitante Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, consta a afirmação de que todos os produtos por ela comercializados, cuja legislação exija a certificação INMETRO, estão regulares.

Verificando o citado item 1, cuja descrição do produto se encontra no Anexo VII do Edital, temos:

- Cadeira odontológica completa, composta por cadeira, equipo, unidade de água e refletor.

Portanto, não há qualquer referência ou exigência prévia para que o licitante vencedor apresente durante a sessão da licitação comprovante de regularidade de seus produtos junto ao INMETRO.

Em face da vinculação ao instrumento convocatório, impossível ampliar obrigações não previstas no edital.

Isto não significa que a empresa eventualmente contratada não tenha que cumprir obrigações impostas por lei ou regulamento.

Entretanto, o fato de a licitante não ter apresentado junto a sua proposta comercial a comprovação de regularidade de seu produto junto ao INMETRO, não lhe retira o direito de ofertar lances e ter sua proposta classificada na condição de menor valor.

De todo o exposto, esta Pregoeira recebe o presente recurso, pois tempestivo, e no mérito sugere seu desprovimento.

Alexânia, 1º de novembro de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Pregoeira

Processo nº: Pregão Presencial nº 114/2017
Recorrente: Comercial Central do Acadêmico EIRELI ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa Comercial Central do Acadêmico EIRELI ME, alegando em síntese, que as descrições para os itens 2 – autoclave, 3 – fotopolimerizador, 4 – raio-x e 5 kit de alta e baixa rotação somente são atendidas pelas marcas Cristófoli, Shuster, Gynatus e Kavo, sendo que as marcas ofertadas pelas licitantes classificadas não atendem a tais especificações.

Observa-se que teor das razões recursais versam acerca da descrição dos produtos, contida no Anexo VII do Edital, portanto, deveriam ter sido questionada por meio de impugnação ao edital, fase já preclusa.

Todavia, tendo em vista o poder de autotutela da administração, foram conferidas as citadas especificações, concluindo-se que somente as marcas Cristófoli, Shuster, Gynatus e Kavo produzem bens para os itens 2, 3, 4 e 5, respectivamente, o que resulta por frustrar o caráter competitivo da licitação.

Embora a descrição prevista no Termo de Referência, elaborado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, replicado no Anexo VII do Edital, não contenha marcas, as especificações pormenorizadas indicam eventual preferência, o que é expressamente vedado pela lei de licitações.

Face ao exposto, conheço do recurso e mérito sugere seu provimento, todavia, com fundamento no poder de autotutela, sugere-se o cancelamento do registro de preços dos itens 2 – autoclave, 3 – fotopolimerizador, 4 – raio-x e 5 kit de alta e baixa rotação por apresentarem descrição exclusiva de determinadas marcas, violando, assim, o disposto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Alexânia, 1º de novembro de 2017.



Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Pregoeira

Processo nº 4590/2017 – Recurso no Pregão Presencial nº 114/2017.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas Olsen Indústria e Comércio S/A e Comercial Central do Acadêmico EIRELI ME, sendo que aquela aduz que o produto ofertado pela licitante Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., item 1 – cadeira odontológica completa, não possui certificado do INMETRO, portanto, não atenderia às especificações do edital, e esta alega que as descrições para os itens 2 – autoclave, 3 – fotopolimerizador, 4 – raio-x e 5 kit de alta e baixa rotação somente são atendidas pelas marcas Cristófoli, Shuster, Gynatus e Kavó, sendo que as marcas ofertadas pelas licitantes classificadas não atendem a tais especificações.

A Pregoeira informou que no Edital do Pregão Presencial nº 114/2017, não consta obrigatoriedade de apresentação de regularidade do item 1 junto ao INMETRO. Em relação aos itens 2, 3, 4 e 5, informa que as descrições contidas no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria de Saúde, de fato são atendidas somente pelas marcas Cristófoli, Shuster, Gynatus e Kavó, respectivamente.

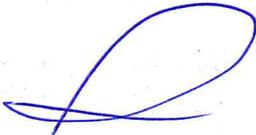
Portanto, restou demonstrado a incompatibilidade das descrições dos itens 2, 3, 4 e 5 com as regras do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Como consequência, face a ilegalidade nas descrições dos itens 2, 3, 4 e 5, contidas no Anexo VII do Edital, resultante da transcrição do Termo de Referência, anulo o registro de preços para os citados itens.

Inexistindo exigência editalícia acerca de apresentação de regularidade junto ao INMETRO, não há como prosperar a alegação do recorrente Olsen.

Face ao exposto, conheço os recursos, pois, próprios e tempestivos, e nego provimento aos mesmos.

Alexânia, 1º de novembro de 2017.



Allysson Silva Lima
Prefeito Municipal